



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.
SAÚDE E ASSISTÊNCIAS SOCIAL.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 61/2023

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais, no valor total de até R\$ 5.693.684,86 (cinco milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto cria crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.693.684,86 (cinco milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), através de superávit, para as seguintes despesas:

Art.1º Secretaria de Educação – Departamento de Esporte – contratações de empresas para serviços de limpeza, roçagem e coleta de resíduos nos próprios esportivos, no valor estimado, para o ano de 2023, em R\$ 858.000,00;

Art.2º Secretaria de Saúde – despesas de cirurgias eletivas, e procedimentos relacionados, com a utilização dos recursos de transferência do Estado no valor de R\$ 200.000,00;

Art.3º Secretaria de Saúde – despesas com compra de equipamentos (aquisição de cadeiras de rodas para unidades de saúde e outros equipamentos), no valor total de R\$ 300.000,00. Os recursos são de origem de transferências do Estado vinculadas à Resolução SS 154/2022.

Art.4º - Secretaria de Ação Social – recurso destinado ao serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva. Os recursos, no valor total de R\$ 497.000,00, são de transferências do Estado.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2023.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 61/2023.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais, no valor total de até R\$ 5.693.684,86 (cinco milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 10 de maio de 2023.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas de interesse público.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 10 de maio de 2023.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Gilson Pelizaro.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Ronaldo Carvalho.

Ver. Lurdinha Granzotte.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Kaká.

Donizete da Farmácia.

SAÚDE E ASSISTÊNCIAS SOCIAL.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Pastor Palamoni.